

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal
Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-088-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

A NEGATIVA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE SUICÍDIO DO SEGURADO: UMA LEITURA A PARTIR DA BOA-FÉ

THE REFUSAL OF THE INDEMNITY PAYMENT IN CASE OF INSURED'S SUICIDE. A READING FROM THE GOOD FAITH.

**Flávia Martin Fabri
Luciana Wolff da Rocha Loures Pacheco**

Resumo

O contrato de seguro é regido pelo Código Civil e possui um livro específico para abordar tal tema. Há vários tipos de contrato de seguro, mas, o mais importante para o tema desse artigo é o seguro de vida. O contrato de seguro possui 3 componentes: as condições gerais, a proposta e a apólice de seguro. As cláusulas inseridas referem-se à cobertura do seguro no caso contratado. Uma delas, quando se trata de seguro de vida, é a cláusula de suicídio do segurado. O art. 798 do C.C.B. de 2002, trata da carência de 2 anos da vigência do contrato, ou seja, a seguradora não está obrigada a indenizar os beneficiários caso o segurado se suicide durante os primeiros 2 anos da contratação e nem, quando o suicídio for premeditado pelo segurado no momento da assinatura do contrato. O objetivo desse trabalho é discutir sobre a divergência jurisprudencial sobre o referido tema, uma vez que as seguradoras insistem em negar o pagamento da indenização e os beneficiários em exigir o que lhes é de direito.

Palavras-chave: Contrato de seguro, Seguro de vida, Cláusula de suicídio, Negativa do pagamento, Suicídio do segurado, Boa-fé

Abstract/Resumen/Résumé

The insurance contract is governed by the Civil Code and it has a specific book to discuss this subject. There are several types of insurance contract, but, the most important to this paper is the life insurance. The insurance contract has 3 components: the general conditions, the proposal and the insurance policy. The inserted clauses are related to the insurance cover. One of them, when it comes to life insurance, it is the insureds suicide clause. The article 798 of the current Civil Code deals with the contracts grace period of 2 years, i.e., the insurer is not required to compensate the beneficiaries. If the insured commits suicide during the first two years after the policy is signed nor, when suicide is premeditated by the insured at the time of contract signing. The aim of this paper is to discuss about the divergence of understanding about the said topic, since insurers insist on denying the indemnity payment and beneficiary to demand what is rightfully theirs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Insurance contract, Life insurance, Suicide clause, The refusal of the indemnity payment, Insured's suicide, Good faith

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo mostrar a ofensa do princípio da boa-fé quando da negativa do pagamento de indenização pela seguradora no caso de suicídio do segurado. Para chegar ao objetivo, se fez uma pesquisa sobre o contrato de seguro segundo, sua função social e a sua nova perspectiva frente ao atual Código Civil. O contrato de seguro tem seu conceito próprio, sua classificação e variação de tipos. O seguro de vida é um dos tipos e será estudado mais objetivamente, pois é o principal tema do presente trabalho. Dentro do seguro de vida encontram-se as hipóteses de cobertura do seguro e as de exclusão. Partindo-se daí será falado sobre o suicídio, tema polêmico dentro do Direito Securitário, pois a lei é omissa em certos pontos, causando dúvidas tanto para a seguradora quanto para o segurado. Vale lembrar que há dois tipos de suicídio: suicídio involuntário e suicídio voluntário. Ambos seguem linhas divergentes. Analisando-se as coisas desse modo, duas questões se impõem, a primeira é qual o limite da apólice e até que ponto a seguradora pode negar-se a pagar uma indenização supostamente devida e a segunda é qual a forma correta para se proceder nos referidos casos? São delas que os capítulos seguintes tratarão.

1. CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro é descrito pelo Código Civil de 2002, no seu Capítulo XV. O art. 757 desse Código traz a definição legal de seguro, qual seja: é o contrato pelo qual o segurador se obriga a garantir, contra riscos predeterminados, interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, mediante o pagamento do prêmio por este.

Preliminarmente, faz-se necessário definir o conceito de *seguro*, já que o contrato em si já fora definido em dado momento. Na concepção de Arnoldo Wald¹ existem vários conceitos de autores distintos sobre seguro. Para tanto classificou alguns como sendo os principais, citando seus respectivos conceitos, dos quais um deles merece ser citado:

¹ WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972, p. 513.

O seguro é uma operação pela qual, mediante o pagamento de uma pequena remuneração, uma pessoa, o segurado, se faz prometer, para si ou para outrem, no caso da realização de um evento determinado a que se dá o nome de *risco*, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador, que assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo².

Localizado numa região intermediária, o direito do seguro encontra-se entre o direito público e o direito privado.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz³ definiu o seguro como:

(...) um direito resultante do mútuo consenso do segurado e do segurador, que estabelecem entre si direitos e obrigações. É, portanto, um direito que alguém adquire, mediante certo pagamento, de exigir da outra parte uma indenização, caso ocorra o risco assumido.

Interpretando dessa forma, veremos que o contrato de seguro não se trata especificamente de um contrato de prestação de serviços, ou seja, nesse caso, quando as partes contratam entre si, ambas sabem que haverá o pagamento da indenização, mediante o acontecimento de um sinistro não premeditado, deste modo, um risco é assumido tanto pela companhia seguradora quanto pelo segurado. Em poucas palavras, de Plácido e Silva⁴ estabeleceu o chamado contrato de seguro:

O contrato, em virtude do qual um dos contratantes (segurador) assume a obrigação de pagar ao outro o (segurado), ou a quem este designar, uma indenização um capital ou uma venda, no caso que advenha o risco indicado e tremido, obrigando-se o segurado, por sua vez, a lhe pagar o prêmio, que se tenha estabelecido.

Em se tratando do conceito do contrato de seguro, Maria Helena Diniz⁵ expõe da seguinte maneira:

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previsto no contrato.

² HEMARD apud WALD, Arnold. Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos. 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972, p. 513.

³ DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**. V. IV. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 529.

⁴ SILVA, De Plácido e. apud BARROS, Heleno Bosco S. de. Revista **Jurídica da Universidade de Cuiabá**, v.9, n.1, jan/jun. 2007. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 740.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**. V. IV. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 525.

A referida doutrinadora conceitua ainda o *segurador* como sendo aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização, que para isso deve ter capacidade financeira e estar em funcionamento autorizado pelo Poder Público. Já o *segurado*, ela define como sendo aquele que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica denominada de prêmio, que é pago em troca do risco que o segurador assumirá e que, caso ocorra, o indenizará pelos danos sofridos.

Não diferente das demais definições, Andréia Cunha⁶ entende que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do C.C.B)”.

Em geral, entende-se que o segurado transfere os riscos para o segurador. Entretanto, não há transferência de riscos; na verdade, nunca houve. A eventual ocorrência de qualquer sinistro é particularmente do segurado e não da seguradora.

Não mais do que o “simples” recebimento de um prêmio, o segurador assume a obrigação de pagamento de uma prestação, se ocorrer o risco a que o segurado está exposto. O risco é verificado quando passa de dano potencial a dano efetivo, o que significa dizer que, ao aderir o contrato de seguro, ambas as partes estão cientes de que pode haver algum dano, assim como pode não haver, configurando, assim, o risco como uma hipótese, porém, de extrema importância no contrato.

Fica então nítido que o risco é o seu principal objeto e que estará sempre presente. Mas, em contrapartida, há outro elemento chamado sinistro, o qual é eventual, ou seja, pode, ou não, ocorrer. Dessa maneira, o contrato de seguro pode ser conceituado legal e doutrinariamente como uma intenção de resguardar o bem objeto do contrato de seguro, bem como características essenciais o risco que corre o bem de vida de perder e a boa-fé inerente nesse tipo de contrato⁷.

2. CLASSIFICAÇÃO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

⁶CUNHA, Andreia. **Direito dos Contratos**. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2004, p. 98.

⁷BARROS, Heleno Bosco S. de. Da Teoria Geral dos Contratos de Seguro e Sua Análise Doutrinária e Jurisprudencial. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, v.9, n.1, jan/jun. 2007. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 114.

O contrato de seguro localiza-se na área do Direito Civil mas também pertence ao campo do Direito Empresarial e é celebrado na qualidade de “segurador” pelas empresas organizadas sob a forma de sociedade anônima ou cooperativas⁸. Classifica-se o contrato de seguro como *bilateral, oneroso, aleatório, de adesão, de execução continuada* e de *boa-fé*.

Realiza-se o contrato nos limites das atuais condições, o que dá liberdade à empresa seguradora de determinar seu próprio conteúdo, ficando ao segurado interessado o livre arbítrio de aderir ao contrato ou não. Em suma, trata-se de um contrato bilateral (ambas as partes assumem obrigações), oneroso (traz prestações e contraprestações), formal ou solene (obrigatória a forma escrita), aleatório (não há equivalência imediata entre as prestações), de adesão (apólice impressa – conteúdo pré-regulamentado)⁹, onde o segurado é devedor de dívida certa e credor de dívida condicional, de execução sucessiva ou continuada (subsiste durante um período de tempo – serão somente mantidos, os efeitos que já passaram, interrompendo-se os que decorrerem dali pra frente) e de boa-fé (depende da conduta leal e sincera do segurado em suas declarações referentes aos riscos do objeto).

Como padrão, há certos requisitos¹⁰, tanto subjetivos quanto objetivos a serem seguidos para a realização do contrato de seguro, dos quais alguns deles merecem ser destacados como a capacidade em que o segurador só poderá atuar se for pessoa jurídica que opera com o ramo securitário e esteja devidamente autorizada pelo governo federal. O segurado basta ser civilmente capaz.

Já como beneficiários, nem todos poderão ser. Para cada seguro, há uma certa exigência para se tornar beneficiário. No caso do seguro de vida, o Código Civil estabelece que não poderá ser beneficiário quando a pessoa for legalmente inibida de receber doação do segurado; quando for comprovado o adultério, não poderá o cônjuge designar o benefício em favor de seu cúmplice (a não ser que ao tempo da contratação, estivesse separado de fato há mais de cinco anos) e se o beneficiário for o causador da morte do segurado. Resumindo, trata-se da pessoa que o segurado institui o direito de receber a indenização. O consentimento por sua vez é onde ambas as partes devem estar

⁸GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rev. atual. e aument. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 504.

⁹Ibidem, 505.

¹⁰DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**. V. IV. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.p.534.

cientes da proposta preestabelecida pelo segurador, sendo que o segurado tem o dever de ser transparente ao esclarecer as circunstâncias ali determinadas e o segurador terá 15 (quinze) dias para aceitar tais declarações.

A licitude e possibilidade do objeto é o risco descrito na apólice, portanto, o sinistro já ocorrido não poderá ser objeto de seguro, ao menos que o segurado desconheça a doença preexistente, ante o princípio da boa-fé objetiva. Objeto ilícito tornará o contrato nulo, segundo o art. 762 do C.C.

Para tanto, a apólice deverá conter o valor do objeto segurado para então determinar o valor da indenização que pode vir a ser devida. Visa-se, neste caso, evitar o enriquecimento sem causa do segurado (art. 781 do Código Civil). Dessa forma, é certo dizer que para a concretização do seguro, é preciso que o risco/evento seja normal e periódico, ou seja, futuro e incerto.

Conforme o art. 759 do Código Civil, o contrato de seguro deve ser instrumento escrito para tornar-se obrigatório. Por conseguinte, a apólice exigirá os seguintes elementos essenciais: o nome do segurado e do beneficiário; as suas condições gerais; as vantagens, os riscos assumidos; o valor do objeto segurado; o prêmio a ser pago ou devido pelo segurado; o termo inicial e final de sua validade ou vigência; para cada ano, mês, dia e hora, determinar o começo e o fim dos riscos; a extensão de cada um deles; limitar a garantia e o prêmio; especificar os casos de eliminação ou redução dos direitos do segurado ou do beneficiário, bem como a caducidade e, por fim, o quadro de garantia aprovado pelo DNSPC (Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização).

Em que pese a duração das apólices seja de um a cinco anos, em regra, as apólices têm validade de um ano e sua renovação é automática.

Quanto aos riscos, estes podem ser *específicos* quando houver apenas um risco; *plúrima*, quando se ocupar de vários riscos dentro do mesmo contrato; *aberta* se disser respeito a um risco que pode se desenvolver ao longo de sua atividade, sendo claras as condições do seguro na hora de emitir a apólice geral e, obrigando o segurado a complementar o prêmio que inicialmente havia pago após o surgimento de riscos sucessivos. Poderá também ser *simples* quando não houver possibilidade de substituição, uma vez que o objeto do seguro é determinado; por fim, a apólice poderá ser *flutuante*, se couber

a opção de substituir a coisa segurada, tornando o risco variável de forma que a quantificação do seguro e sua determinação temporal permanecem indefinidas¹¹.

Quando citado o tema seguro, é natural a pressuposição de um risco, pois ele é feito em cima de qualquer bem jurídico, com o objetivo de proteger o segurado de riscos futuros e incertos. O risco se liga diretamente ao acaso, ao fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa ou ao seu patrimônio. Para tanto as seguradoras se utilizam de termos técnicos para fazer referência a esses acasos e o que os cerca. O termo *sinistro* é utilizado quando o evento que produz o dano é infeliz. O instrumento do contrato de seguro chama-se *apólice*.

Apesar de trabalhar com eventos aleatórios, é sabido que o perigo de que se verifique sempre existe. Assim, fica fácil entender que o contrato de seguro implica *transferência de risco*. Ainda que o sinistro não se verifique, como na maioria dos casos, a transferência do risco continua valendo.

Na sequência, sendo verificado o sinistro, cabe à seguradora prestar a *indenização*, caso o evento esteja previsto na *apólice* do seguro contratado¹². Como se verifica, o contrato de seguro é um entre muitos contratos, e, não diferente dos demais, tem o princípio da boa-fé como cláusula geral, conhecida como orientadora das relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas, a qual deve ser observada inclusive na própria interpretação do negócio jurídico. Partindo desse princípio, conclui-se então que o contrato de seguro não poderá ser utilizado para viabilizar propósitos avessos à ordem jurídica e ao dever de lealdade mútua entre os sujeitos do contrato¹³.

Assim como a boa-fé é exigida do segurado no momento da adesão, ela é também exigida do segurador. Quando o segurado declara informações sobre o conteúdo objeto dos riscos, presume-se sinceridade e transparência, pois há circunstâncias em que o segurador não tem autonomia para fiscalizar referido bem, uma vez que não pode realizar diligências recomendáveis à sua aferição. Por outro lado, o segurador deve esclarecer todas as dúvidas do segurado, sem omitir informações essenciais para a perfeita concretização do contrato. Caberia, portanto, no caso do

¹¹DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**. V. IV. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 537.

¹²GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rev, atual. e aument. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 505.

¹³SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.65.

contrato de seguro o princípio da informação, norteador do Código de Defesa do Consumidor.

Em vista disso, a má-fé de ambos deve ser comprovada, uma vez que se o risco passar e o segurador ignorá-lo será nulo o contrato e não haverá qualquer tipo de sanção. Desse modo, a probidade e a lealdade devem ser exigidas tanto na conclusão como na execução do contrato, por ambas as partes.¹⁴

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na maioria das vezes ao contrato de seguro, partindo da ideia de que o segurado faz o papel de vulnerável em relação à seguradora, o que poderia caracterizar a hipossuficiência do então segurado na hora da contratação. Além de se tratar de contrato de adesão, o cliente segurado normalmente não sabe das peculiaridades as quais deve tomar cuidado na hora de assinar um contrato de seguro, recaindo em erro muitas vezes sem nem ter conhecimento da matéria contida na apólice.

A prova de que o contrato de seguro é também regido pelo Código de Defesa do Consumidor é de que no próprio C.D.C., não há possibilidade de qualquer modificação unilateral sem a prévia ciência por parte do segurado, por atentar contra os princípios da boa-fé e da transparência das relações de consumo.

O segurador fica obrigado, após o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra *riscos predeterminados*. Com efeito, dada a importância desse elemento no contrato de seguro faz-se necessário lembrar que o risco é um dado da realidade social, é o evento inesperado e danoso, que pode causar dano à pessoa ou à coisa, tornando-se assim, figura indispensável no contrato de seguro.

Neste sentido, percebe-se que o dano advindo do risco, em virtude da incerteza, poderá ou não ocorrer, cabendo assim a aplicação do art. 764 do Código Civil brasileiro: *Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio*. A solução encontrada pelo legislador baseia-se na teoria de que o contrato de seguro não se aperfeiçoa somente com a incidência do evento danoso, mas sim do fato de que o segurador apresenta-se como garante do interesse legítimo do segurado¹⁵.

¹⁴DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**. V. IV. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 532.

¹⁵ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 108.

Ao firmar o contrato, a incerteza do dano não afasta o conhecimento de cada um dos contratantes das suas reais obrigações estabelecidas naquele ato. Pressupõe-se então, a boa-fé dos contratantes e, principalmente, do segurado que ao assinar o contrato, assume não ter ciência de nenhum vício impeditivo, nenhum fato que justifique o pagamento da indenização, nos limites da apólice contratada. Resta evidente concluir que o risco assumido por ambas as partes, é futuro e incerto, ou seja, não há prévio conhecimento do dano e muito menos certeza de que realmente ocorrerá.

A partir do momento em que esse risco se torna ultrapassado, não há motivos para indenização. Por meio disto, surge-se o tema: suicídio nos seguros de vida. Tal assunto tem gerado diversas discussões, tanto para favorecer o pagamento da indenização quanto para a sua negativa por parte da companhia de seguros.

Analisando o contrato de seguro de forma mais específica ao tema, depara-se com uma dúvida: seria o suicídio um acidente pessoal? Os Tribunais têm entendido que sim, que o suicídio seria um acidente pessoal, um ato de inconsciência mesmo sendo voluntário e premeditado, portanto, tratado dentro do seguro de vida.

3. TIPOS DE CONTRATOS DE SEGURO

Entre os artigos 778 e 802, o Código Civil atual, disciplina os mais importantes gêneros de contratos de seguro, os quais servem como base para a origem de todas as espécies de seguros encontradas no ramo securitário privado. O seguro é classificado, diante da natureza *risco*, pela própria lei, que o faz em razão da enorme influência exercida no conteúdo do contrato, especialmente no que diz respeito às obrigações do segurador.

Pensando nisso, o legislador separou as operações de seguro em duas classes, quais sejam: *seguros de dano* ou *dos ramos elementares* e *seguros de pessoa*.

Levando em consideração a modalidade de seguros de pessoa, que é o que interessa para esse artigo, vale a pena discorrer um pouco sobre ela.

O seguro de pessoa é previsto pelo nosso Código Civil que autorizou que a pessoa humana fosse objeto de seguro contra riscos de morte, sobrevida após certo prazo, comprometimento de saúde, invalidez total ou parcial por acidentes e incapacidade.

O seguro de vida não possui natureza indenizatória, até mesmo porque não há como aferir valores monetários determinados à vida e à saúde humana. Partindo de tal premissa, o art. 800 do Código Civil vetou a sub-rogação no seguro de pessoa: “Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro”.

A estipulação do capital segurado é livre, por conseguinte, não há limite máximo de cobertura securitária, de modo que a quantia devida pelo segurador em caso de sinistro coberto é escolhida abertamente pelo proponente. Neste norte, preceitua o art. 789 do Código Civil: “Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores”.

Embora exista total liberdade na fixação do valor do capital segurado, na prática as seguradoras oferecem formulários próprios com o capital segurado previamente fixado, ficando a critério de o segurado aderir aquele valor ou não. O segurado obriga-se pela seguradora a destinar o seguro a um beneficiário, não podendo este ser alterado posteriormente em caso de morte.

Vale dizer que tal indenização não está sujeita às dívidas contraídas pelo segurado e também não se considera herança para todos os efeitos jurídicos. Logo, o beneficiário não terá a obrigação de utilizar o capital segurado para um determinado fim. Além de não ser objeto saneador de dívidas e herança, também não é espólio, haja vista que ele não integra a herança¹⁶.

Conforme o art. 795 do C.C., ocorrendo o evento morte, a seguradora ficará obrigada a pagar o valor contratado em sua integralidade, sem propor acordo a fim de reduzi-lo¹⁷. Preserva-se aqui a natureza de proteção do beneficiário em caso de morte do segurado, pessoa que mantinha laços sentimentais e/ou econômicos, Em arremate, faz necessário ramificar o seguro de vida em duas espécies: *seguro de vida* e *seguro de acidentes pessoais*.

E nessa linha, Orlando Gomes¹⁸ define o seguro de vida como sendo:

¹⁶SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 57.

¹⁷CUNHA, Andreia. **Direito dos Contratos**. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2004, p. 107.

¹⁸GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rev, atual. e aument. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p.. 511.

(...) o contrato pelo qual uma parte, denominada segurador, em contraprestação ao recebimento de certa soma chamada prêmio, se obriga a pagar à outra parte, ou terceiro, intitulada aquela, *segurado*, uma quantia determinada, sob a forma de capital ou de renda, quando se verifique o evento previsto.

Gomes completa dizendo que o risco assumido pelo segurado pode ser tanto o evento morte, como sua sobrevivência, e que se realizado no âmbito privado, terá natureza contratual. Em se tratando da forma de pagamento da indenização, a quantia que se obriga o segurado poderá ser efetuada de uma vez só ou em prestações sob a forma de pensão, destinado a um terceiro ou ao próprio segurado.

Vale dizer que, embora muito utilizado, o termo *indenização* é impróprio para o seguro de vida. De outra forma, pode-se denominar como *prêmio* que comporta pagamento único ou parcelado, bem como pode ser vitalício ou temporário. Sem fugir de perspectiva semelhante, pode o seguro ser feito sobre a própria vida ou sobre a vida de outra pessoa, onde é oportunizado o recebimento do seguro secundariamente caso ocorra o acontecimento a que está sujeito o pagamento.

O seguro de vida está inserido entre aqueles interesses pecuniários que não são passíveis de penhora, porém, é passível de execução, conforme art. 649, VI, do Código de Processo Civil e art. 585, III, do mesmo Código, respectivamente.

Nesta seara, Maria Helena Diniz¹⁹ separou o seguro de vida em duas modalidades, sendo o seguro de vida *strictu sensu* e o seguro de sobrevivência. Na primeira modalidade, a doutrinadora se utiliza do art. 796, *caput* do C.C., que diz que “se segurar a morte do segurado, para que a seguradora pague indenização ao beneficiário por ele indicado, que pode constituir-se por um certo lapso temporal ou por toda a vida do segurado”. No tocante à segunda modalidade, Diniz fala sobre a sobrevivência do segurado, no que diz respeito ao fato de “se tiver sido concebido para o caso de o segurado ainda estar vivo dentro da data preestabelecida, ultrapassando determinada idade ou após a ocorrência de um fato”.

Há, portanto, uma condição suspensiva que gira em torno de um risco assumido pelo segurador, que no caso pode ser a sobrevivência do segurado a uma data-limite ou depois da ocorrência de um evento.

¹⁹DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**. V. IV. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 563.

Em contrapartida, o seguro de acidentes pessoais é classificado entre os seguros dos ramos elementares. É restrito e abrange apenas eventos externos, súbitos, involuntários e violentos, que tenham sido causa exclusiva e direta de lesão física, da qual resulte morte ou a invalidez permanente total ou parcial do segurado, que torne necessário tratamento médico, oferecido como garantia adicional, juntamente com as diárias de incapacidade temporária²⁰.

Ao contrário do seguro de vida, o seguro de acidentes pessoais não cobre doenças, ainda que profissionais e desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente pelo acidente, com algumas exceções. Isso resulta na negativa do pagamento de indenização pela seguradora, nos casos em que o segurado vier a sofrer um acidente com lesões leves capazes de levá-lo a óbito, mas venha a falecer por motivos alheios, ainda que relacionados ao acidente. Embora, no seguro de vida, o suicídio no direito brasileiro também não tenha cobertura securitária, neste tipo de seguro de acidentes pessoais, de cunho mais restrito do que aquele, o legislador tratou de defini-lo ao disciplinar no parágrafo 1º do art. 1º, da Circular n. 29, de 20/12/91²¹:

Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do segurado ou torne necessário tratamento médico.

Em razão do tema suicídio, conclui-se que há certa divergência em relação à classificação do ato suicida. Há quem diga que é ato de inconsciência, cabendo à parte interessada (segurador) provar que o mesmo foi voluntário e premeditado. No entanto, a jurisprudência é pacificada no sentido de que o segurador não se exonera de pagar a importância referente ao seguro de acidente pessoal se a morte ocorreu por suicídio involuntário.

Foi decidido também que é inválida a cláusula que exclui indenização em seguro de vida inclusive em acidentes pessoais, se ocorrer suicídio não premeditado e produzido pela perturbação mental do segurado. Nesse caso, a Súmula 105 do STF se colocou bem clara. Portanto, é considerada nula a cláusula que exclui a responsabilidade

²⁰KARAM, Munir. **Seguro de Vida e Acidentes Pessoais**. Técnicos de Seguros – Revista Brasileira de Direitos de Seguros – n. 5 – jan/1999. Pág. 3.

²¹MARENSI, Voltaire Giavarina. **O Suicídio no Seguro de Acidente Pessoal**. Seminário sobre contratos de seguro. Palestra proferida em 20.11.92.

dos seguradores no caso de suicídio involuntário, resultante de acidente, mesmo no prazo de vigência do período de carência.

4. O CONCEITO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O primeiro livro da Parte Especial, chamado de Livro das Obrigações, contém as normas sobre a teoria geral das obrigações, bem como as normas sobre a teoria geral dos contratos, suas espécies, atos unilaterais, a responsabilidade civil, o tratamento dos títulos de crédito e, por fim, o Direito de Empresa. O nosso Código Civil prevê, em seus artigos 421 a 853, a legislação relativa aos contratos, porém, é interessante ressaltar que não há na lei um conceito para o contrato.

Segundo Rui Carlos Duarte Bacciotti²² são necessários três requisitos para a realização de um contrato, a saber: as partes devem ter capacidade de exercício, o objeto deve ser lícito e deve estar prescrito ou não proibido em lei. Além disso, Bacciotti ainda conceituou o contrato da seguinte forma:

Contrato é “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um Direito”, como afirmado pelo Mestre Washington de Barros Monteiro. Ulpiano, corretamente afirmou que: “duorum plurimumve in idem placitum consensus”, vale dizer contrato é mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto.

Essa forma clássica de contratar permanece como o suporte do direito privado naquilo que é essencial ao direito civil, ou seja, o direito do cidadão, aquele que contrata com seus iguais e para Arnoldo Wald²³ o contrato:

Constituiu, assim, contrato o instrumento eficaz da economia capitalista na sua primeira fase, permitindo em seguida a estrutura das sociedades anônimas as grandes concentrações de capitais necessários para o desenvolvimento da nossa economia em virtude do grande progresso técnico, que não admite concorrência de esforços individuais e exige a criação de grandes unidades financeiras (*holdings, trusts* e conglomerados).

²²BACCIOTTI, Rui Carlos Duarte. **Contratos: Conceito e Espécies**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/ruibacciotti/contratos1.htm> Acesso em 21 set 2009.

²³WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972, p. 154.

Conforme exemplifica Andréia Cunha²⁴ há uma pressuposição no contrato de um acordo livre de vontades direcionado a um fim específico, o que define suas características no momento em que há uma *proposta* apresentada por uma das partes e a manifesta *aceitação* da outra parte. Atualmente, não basta o contrato somente dispor de objeto lícito e possível, ter um agente capaz que o realize e que sua forma seja escrita e não proibida em lei.

Apesar de subjetivo, a boa-fé tornou-se essencial na formação do contrato, requisito que nos dias em que vivemos é indispensável, pois caracteriza-se como um estado de consciência, intenção ou íntima convicção. Para tanto, a parte que manifesta sua vontade, deve demonstrar sua intenção de boa-fé na relação jurídica, o que constitui em se comportar de maneira honesta e leal para com a outra parte.

A autonomia da vontade foi mitigada com o novo direito dos contratos, o que por sua vez faz com que o Estado ingresse na relação contratual privada, proibindo ou impondo cláusulas. As partes por meio do princípio da autonomia da vontade acreditam que a igualdade somada à liberdade conferida à elas, faz com que o cumprimento das obrigações assumidas no contrato, tornem-se obrigatórias²⁵.

Segundo o art. 421 do Código Civil Brasileiro de 2002 “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Partindo desse pressuposto, o termo “função social” dá a ideia de que o contrato visa atingir objetivos individuais e também sociais.

Na visão de Luiz Edson Fachin a função social é o pilar e o espelho da sociedade brasileira contemporânea, seus limites são impostos aos contratos em geral, o que significa que passa a ser o sentido orientador da liberdade de contratar²⁶.

O contrato passa então a ter função social, a qual demonstra grande vantagem num momento posterior, qual seja, o desenvolvimento da atividade privada²⁷.

Como se sabe, o contrato é o negócio jurídico bilateral. Sendo bilateral, as duas partes ocupam, simultaneamente, a dupla posição de credor e devedor, onde ocorre o concurso de vontades.

²⁴CUNHA, Andreia. **Direito dos Contratos**. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2004, p. 14.

²⁵CUNHA, Andreia. **Direito dos Contratos**. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2004, p.. 15.

²⁶FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 24.

²⁷GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rev, atual. e aument. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 48.

Portanto, o contrato de seguro, assim como os demais contratos, não dispensa a boa-fé, pois assim como a seguradora fica à mercê das declarações do segurado no momento da contratação da apólice, o segurado se vê vulnerável à seguradora na liquidação do sinistro.

5. A NEGATIVA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE SUICÍDIO DO SEGURADO

Há, no contrato de seguro de vida, cláusulas que a cobertura de eventos típicos do seguro de dano mostram-se nítidas. Sua própria natureza não deixa dúvidas para identificar-se a que grupo pertence determinada cobertura. Tal classificação é somente relevante no mundo jurídico, uma vez que os dois tipos de seguro possam dividir espaço no mesmo contrato²⁸.

A matriz legal do seguro de vida encontra-se nos artigos 789 a 802 do Código Civil. A cobertura básica da morte natural que, ao lado da cobertura por invalidez permanente, cobre também a morte acidental, o que é chamado então de *dupla indenização*. Nota-se que o seguro de vida tanto pode ser individual, quando cobre casos de morte, sobrevivência, invalidez, etc., quanto pode ser em grupo quando não há a figura do estipulante, segurados e nem a dos beneficiários. No lugar do estipulante, normalmente encontra-se o empregador; no dos segurados, os empregados e no lugar dos beneficiários, estão as famílias dos respectivos segurados.

Nessa direção, torna-se relevante aduzir que no seguro de vida não é lícito às partes negociar qualquer redução do capital segurado quando a ocorrência do sinistro verifica-se ultrapassada. O Código Civil descreveu em seu art. 795, que será nula qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado, evitando-se que a indenização a que faz jus o beneficiário sofra alteração.

De todo modo, o art. 798 do Código Civil aplicar-se-á somente nos casos em que for verificada a morte do segurado, não fazendo parte da cobertura, nesse caso, os acidentes pessoais. Comporta o seguro de vida, a cobertura de morte do segurado, o que faz sentido dizer que o evento morte trata-se justamente do próprio sinistro. Em contrapartida, quando o contrato de seguro cobre somente acidentes pessoais, o sinistro,

²⁸SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189.

no caso a morte do segurado, é mera consequência, pois decorre de evento de origem externa e alheia à vontade do segurado.

O seguro de vida não é contrato de natureza aleatória; funda-se em cálculos bastante precisos; baseia-se em estatísticas fidedignas sobre a mortalidade e a duração média da existência humana. Portanto, o caso de segurados que se suicidam gera uma discussão extensa, vindo a dividir a jurisprudência nos dias de hoje²⁹.

Torna-se amplo o seguro de vida a partir do momento em que cobre a morte qualquer que seja sua causa, portanto, o segurado que vier a sofrer um acidente com lesões leves, mas que venha a óbito por circunstâncias alheias, mesmo que relacionada com o acidente, encontrará cobertura no seguro de vida, e não no de acidentes pessoais.

Para Munir Karam³⁰, o seguro de acidentes pessoais não cobre lesões que o segurado vier a sofrer em decorrência de acidentes pessoais ocasionados por embriaguez comprovada do segurado, assim, como defende que não há cobertura sobre os riscos advindos de perturbações mentais, ingestão de bebidas alcoólicas ou drogas, de tal modo que tais condutas tipificam contravenções e mais, aumentam os riscos, o que pode gerar a perda do direito ao seguro.

Partindo de tal premissa, Karam se posiciona no sentido de que as apólices de seguro de acidentes pessoais excluem claramente a cobertura na hipótese de morte decorrente de suicídio, mesmo que involuntário. Argumenta que seria raro encontrar cobertura por suicídio “acidental”.

Desde muitos anos atrás, as companhias seguradoras adotam em suas apólices no ramo vida cláusulas restritivas de risco de suicídio. As seguradoras procuram, no momento em que adotam essas cláusulas, não incentivar a prática do ato suicida e também afastar as dificuldades na hora de comprovar a consciência ou voluntariedade do segurado, uma vez que o ônus lhe cabe³¹.

E por suicídio, entende-se que se trata de morte voluntária de si próprio cultivando sempre dois elementos: um subjetivo, qual seja, o desejo de morrer, e o objetivo, – evento morte. É uma causa interna que a pessoa encontra motivação para o

²⁹RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Atualizado de Acordo com o Novo Código Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p 841.

³⁰KARAM, Munir. **Seguro de Vida e Acidentes Pessoais**. Técnicos de Seguros – Revista Brasileira de Direitos de Seguros – n. 5 – jan/1999. Pág.. 4.

³¹BEVILAQUA, Clovis. **Cláusula de Suicídio nas Apólices de Seguros**. Rio de Janeiro: Sul Americana, 1928.

ato suicida, numa anormalidade psíquica, uma predisposição hereditária ou talvez em uma perturbação mental, ainda que momentânea³².

Por meio da medicina-legal, Ernani Simas Alves³³ citou Durkheim e Altavilla para definir o suicídio:

Na definição de Durkheim chama-se suicídio “todo caso de morte que resulte direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, sabendo ela que devia produzir este resultado”.

Altavilla define assim: “É suicida todo aquele que ocasione voluntariamente a própria morte”. É pois suicídio a eliminação voluntária e direta da própria vida. Para que se configure o suicídio é imprescindível a intenção positiva de suprimir a própria vida.

Com base no assunto, o novo Código Civil prevê, relacionado ao tema suicídio, o artigo 798³⁴ e por isso se pode notar, portanto, que o legislador impôs uma certa condição ao segurado suicida, a fim de evitar casos falsos e fraudulentos. Por conta disso, com o intuito de diminuir a dificuldade dos operadores do Direito ao decidir sobre o assunto, os tribunais editaram súmulas sobre a matéria as quais debatem o suicídio dentro do contrato de seguro, sendo a Súmula 105 do STF³⁵ e a Súmula 61 do STJ³⁶.

Embora os tribunais tenham citado, o Código Civil não faz qualquer menção ao suicídio premeditado em seu artigo 798. O que significa dizer que o legislador não se preocupou em distinguir o suicídio premeditado do não premeditado, estipulando apenas que o beneficiário não fará jus à indenização caso o suicídio do segurado ocorra nos primeiros anos de vigência inicial do contrato³⁷.

³²KARAM, op. cit. p. 4.

³³ALVES, Ernani Simas. **Medicina Legal e Deontologia**. 1º tomo. Curitiba: 1965, p.263.

³⁴ Art. 798. *O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.*

³⁵ *Súmula 105 do STJ. Salvo de tiver havido premeditação, o suicídio do segurado, no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro.*

³⁶ *Súmula 61 do STJ. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.*

³⁷CUNHA, Andreia. **Direito dos Contratos**. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2004, p. 108.

Apesar disso, faz-se necessária tal distinção, pois a polêmica doutrinária gira em torno da questão de saber se o segurado premeditou sua morte, com a intenção de deixar propositalmente, a indenização, o montante do valor do seguro, ao beneficiário. Aos olhos dos tribunais pátrios, essa tarefa é difícil, onerosa e praticamente impossível de ser realizada³⁸.

Portanto, o suicídio premeditado pode ser chamado de *voluntário* e o não premeditado de *involuntário*. Em comentário a essa distinção, Alexandre Nader³⁹ diferenciou suicídio voluntário e suicídio involuntário da seguinte forma:

Voluntário é o suicídio caracterizado pela consciente e real intenção da vítima de se matar. Vítima que, deliberadamente, procura o risco e, dessa forma, desnatura o contrato de seguro de vida. Age movido pela torpe intenção de, ilícitamente, “enriquecer” o beneficiário.

Involuntário, por sua vez, é o suicídio provocado pelo segurado que não se acha no gozo perfeito de sua saúde mental. Ao contrário, padece de grave perturbação de inteligência, pelo que, involuntariamente, dá cabo à própria vida. Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, no suicídio involuntário a morte será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis e seguindo o mesmo pensamento, com base no doutrinador Carvalho dos Santos, Wilson Bussada⁴⁰ distinguiu os dois tipos de suicídio:

Carvalho dos Santos doutrina que se considera morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoas em seu juízo e, mais ainda, ajustando-se às novas conclusões científicas, que o suicídio todavia presume-se sempre como ato de inconsciência, cabendo a quem tiver interesse provar o contrário, de modo a destruir tal presunção e, concluindo com Olavo de Andrade (Seguro de Vida, p. 96) que “ao segurador compete fazer a prova de que o segurado suicidou-se premeditadamente, com a consciência do seu ato” (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIX, pp. 286/387) (Julgados dos TACSP, vol. 38, p. 70).

Para Orlando Gomes⁴¹, há duas interpretações que podem ser feitas à luz do Código Civil por meio de seu art. 798. Ou trata-se de espécie de prazo de carência para

³⁸MARENSI, Voltaire Giavarina. **O Suicídio no Seguro de Acidente Pessoal**: Seminário sobre contratos de seguro. Palestra proferida em 20.11.1992. p. 16.

³⁹NADER, Alexandre. Seguro de Vida e Suicídio do Segurado. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**, n. 15, Jan-Fev/2002. p. 130/131.

⁴⁰BUSSADA, Wilson. **Seguro Interpretado pelos Tribunais**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993. p. 809.

⁴¹GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rev. atual. e aument. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 513.

a cobertura nos casos de suicídio ou tratar-se-ia de uma presunção relativa (*iuris tantum*) no sentido de que o suicídio dentro do prazo de dois anos é premeditado, afastando o direito à garantia. Para tanto enuncia que seria possível, neste último caso, o beneficiário comprovar que o suicídio foi involuntário, ou não premeditado, para ter direito então ao recebimento do valor estipulado no contrato.

Pela Escola Paulista de Direito⁴², entende-se que suicídio involuntário é aquele em que a pessoa não está em perfeito gozo de seu juízo e o voluntário é aquele que tem a intenção deliberada de querer se matar e conforme o Desembargador Elias Elmyr Manssour⁴³:

Parece-me que a melhor hermenêutica é de que a premeditação deve ser anterior à celebração do contrato de seguro. A premeditação, por isso, não pode ser de algumas horas, de alguns dias e até de algumas semanas, porque a deliberação de suicidar-se tem sempre um momento de preparação, de meditação, como na escolha do local, no uso do instrumento letal, o que não basta para dar a configuração de voluntariedade no sentido que empresta o Código Civil.

Por tais motivos, as companhias de seguro tendem a negar o pagamento do valor estipulado na apólice nos casos de suicídio do segurado e os beneficiários tendem a fraudar o seguro visando somente ao pagamento da indenização decorrente do suicídio do segurado.

E o ponto principal da polêmica existente nos dias de hoje quanto a esse assunto é justamente a negativa do pagamento da indenização do seguro no caso de suicídio do segurado.

Pautando-se pelo art. 798 do Código Civil de 2002, tem-se um prazo expresso de carência de 2 anos, dentro do qual o beneficiário tem seu direito de receber a indenização inibido, caso o segurado se suicide nesse período. O professor Antônio Penteadó Mendonça⁴⁴ acha que isso é bom porque deixa o assunto absolutamente claro, evitando posteriores discussões judiciais e doutrinárias sobre uma indenização, que sendo devida, por seu caráter social, deve ser paga rapidamente.

⁴²LIMA, Eduardo Weiss Martins de. **Suicídio Involuntário ou Não-Premeditado** – O Seguro de Vida e a Obrigação da Seguradora em Indenizar. Entendimento Atual e o Ônus da Prova de Premeditação. Disponível em: http://74.125.113.132/search?q=cache:QOR6serv1C8J:www.epdireito.com.br/artigos/index.php%3Fm%3D2%26id_artigo%3D261%26id_categoria%3D5+suic%3%ADdio+volunt%3%AIrio+involunt%3%AIrio&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em 18 out 2009.

⁴³BUSSADA, Wilson. **Seguro Interpretado pelos Tribunais**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993. p.913

⁴⁴ MENDONÇA, Antonio Penteadó. O Suicídio e Seguro de Vida no Novo Código Civil. Novo Código Civil (V), VIII – **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 24 , Jul-Ago/2003, p. 161.

A regra é clara aos olhos de Ivan de Oliveira da Silva⁴⁵. Segundo ele, o suicídio do segurado somente encontrará cobertura se ocorrer após os dois anos da celebração do contrato se não, conjugando-se o disposto no art. 797 conjuntamente com o art. 798, se o suicídio se der durante os dois anos, o beneficiário terá direito então, ao valor relativo à reserva técnica até então formada. Assim, torna-se necessária a prova de que o segurado suicida cometeu o ato em função do seguro, com o objetivo de favorecer o beneficiário. Porém, referida situação nem sempre é fácil de ser comprovada, o que dá abertura ao ônus probatório da seguradora.

No entendimento de Mendonça⁴⁶, por mais que seja considerado um acidente quando o segurado comete o autocídio involuntariamente, sem premeditação dele, não haverá cobertura para tal ato no contrato de seguro de acidentes pessoais, uma vez que defende a posição de que a cláusula de suicídio deve fazer parte do contrato de seguro de vida.

Ainda, nesse sentido, Antonio Mendonça aduz que a cobertura da morte é ampla, ou seja, engloba o suicídio, independente da forma em que ocorreu, assim, há que se concluir que sem cobertura, não há indenização, portanto, se há cobertura para o evento morte, deve haver então, indenização no caso de suicídio do segurado.

A solução plausível encontrada pelas seguradoras seria simplesmente eliminar o risco de suicídio, qualquer que fosse sua natureza. Contudo, esta exclusão bateria de frente com a doutrina e jurisprudência pátrias, baseando-se na socialização do Direito e conservando a finalidade do seguro. Para tanto, como já foi citado, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula no. 105, redigindo um texto que faz referência a um período contratual de carência, o qual, se tiver havido premeditação do suicídio, não eximiria o segurador do pagamento da indenização.

Destarte, o Código Civil tentou acabar com a polêmica, instituindo legalmente uma carência, com isso, avalia-se nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado, conforme dispõe o art. 798 do C.C.⁴⁷

⁴⁵SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191.

⁴⁶MENDONÇA, Antonio Penteadó. **O Artigo 798 do NCC e Seguro de Acidentes Pessoais**. Disponível em: http://74.125.113.132/search?q=cache:URAwjNOLFK0J:www.sindsegsp.org.br/areas/sala_imprensa/colunistas_texto.asp%3Fid%3D73+artigo+798+c%3%B3digo+civil&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 18 out 2009.

⁴⁷KARAM, Munir. Seguro de Vida e Acidentes Pessoais. Técnicos de Seguros. **Revista Brasileira de Direitos de Seguros** – n. 5 – jan/1999. Pág 5.

Por força do art. 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo. Atendo-se única e exclusivamente ao suicídio, há dúvida quanto ao ônus da prova de não voluntariedade do ato suicida.

Dessa forma, compete então à seguradora provar a ocorrência da premeditação do ato suicida do contrário, presume-se o suicídio involuntário. De consequência, apesar de abusiva, tornou-se habitual a prática pelas companhias de seguro fixar cláusula que as exonera do pagamento do seguro em caso de suicídio involuntário do segurado, nos contratos de apólice de seguro de vida. Nader dá continuidade no assunto, alegando que o contrato de seguro é de adesão, por conseguinte, afirma inexistir negociação prévia entre as partes a fim de discutir cláusulas contratuais, de tal modo assegura que:

Por tais motivos, *é nula de pleno direito* cláusula exonerativa do dever de a seguradora indenizar a morte do segurado causada por suicídio involuntário, devendo ser cumprida a contraprestação pela qual se obrigou contratualmente, ou seja, pagar o valor do seguro.

Para as seguradoras, em se tratando de seguro de acidente pessoal, é evidente que o suicídio não poderá ser incluído no âmbito dessa cobertura securitária, visto que sempre tem como precedente justamente a vontade deliberada do agente.

Discorda-se, portanto, da conotação *acidental* dada pelos Tribunais aos casos de suicídio, pois além de parecer dissociada da realidade científica, tem causado sérios gravames ao equilíbrio econômico das seguradoras, que muitas vezes têm sido compelidas a pagar até dupla indenização sem que o risco alegado pelo beneficiário estivesse coberto. Ao tratar do referido assunto, o corretor de seguros Carlito de Souza⁴⁸ comenta sobre como ficaria a situação da indenização do seguro de vida em caso de suicídio:

Comentário: Os contratos de seguro não podem mais conter cláusulas que excluem o pagamento da indenização em caso de suicídio do segurado, todavia, se o evento ocorrer antes de decorridos dois anos de vigência a seguradora estará desobrigada do pagamento. A indenização poderá não ocorrer também, caso a seguradora prove que o seguro, foi contratado pelo segurado, já com o intuito de cometer o suicídio, o que caracterizará má-fé do

⁴⁸SOUZA, Carlito de. **Como fica a Indenização do Seguro de Vida no Caso de Suicídio?** Disponível em: <http://clubeinvestvida.wordpress.com/2008/08/05/como-fica-a-indenizacao-do-seguro-de-vida-em-caso-de-suicidio/> Acesso em 18 out 2009.

segurado, que é um dos casos onde ocorre a perda do direito a indenização em qualquer apólice de seguro.

Por fim, a regulamentação do art. 798 veio colocar ponto final na discussão acerca da voluntariedade ou não do suicídio. Note-se que o artigo 798 refere-se ao suicídio de maneira geral, sem especificar se a carência seria utilizada apenas para o suicídio voluntário. Destarte, independentemente de o suicídio ser involuntário ou não, haverá sempre divergência no que tange a esse assunto. Como já dito anteriormente, o interesse da seguradora é diferente do interesse dos beneficiários, motivo pelo qual o desacordo entre eles estará sempre presente, o que faz o judiciário ter de intervir no momento de decidir da forma mais justa para ambos os lados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão a que se chega com o fim dessa pesquisa é de que o ônus de provar que houve ou não premeditação do suicídio do segurado, na hora da contratação do seguro de vida, incumbe à seguradora.

Parte-se do pressuposto de que, em regra, a seguradora estará sempre obrigada a indenizar os beneficiários do seguro de vida quando do suicídio do segurado. Claro que, para toda regra há uma exceção. A exceção encontra respaldo na lei, mais precisamente no art. 798 do Código Civil de 2002, quando afirma que a seguradora estará desobrigada a efetuar o pagamento da indenização, caso o segurado tenha premeditado o suicídio comprovadamente, ou tenha cometido o ato suicida nos primeiros dois anos de vigência do contrato de seguro, caracterizando a má-fé. Com efeito, nota-se que é de dificuldade extrema comprovar tal premeditação, por mais que seja evidente a voluntariedade do segurado. É por meio de cartas, bilhetes ou qualquer ato suspeito que indique premeditação, que a seguradora se agarrará como forma de prova a seu favor.

Portanto, nos casos de negativa, haverá clara violação do princípio da boa-fé ao punir os beneficiários pelo ato praticado pelo segurado, uma vez que eles não puderam controlar a atitude tomada por ele. Se o segurado fosse, por exemplo, o único a auferir renda na família e viesse a se suicidar, seria de bom grado que os beneficiários

(familiares) pudessem ter acesso à indenização pelo seguro contratado, criando-se muitas vezes, uma dependência daquele valor devido.

Contudo, para finalizar este artigo, posiciono-me no sentido de que a indenização deve ser paga pela seguradora nos casos de suicídio do segurado, pois se há prestação do pagamento mensal por parte do segurado, deve haver a contraprestação da seguradora quando for caracterizado o sinistro, tornando-se injusta a negativa do pagamento de indenização nos casos de suicídio do segurado.

REFERÊNCIAS

ALVES. Ernani Simas. **Medicina Legal e Deontologia**. 1º tomo. Curitiba: 1965.

BACCIOTTI, Rui Carlos Duarte. **Contratos: Conceito e Espécies**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/ruibaciotti/contratos1.htm> Acesso em 21set 2009.

BARROS, Heleno Bosco S. de. **Da Teoria Geral dos Contratos de Seguro e Sua Análise Doutrinária e Jurisprudencial**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, v.9, n.1, jan/jun. 2007. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BEVILAQUA, Clovis. **Cláusula de Suicídio nas Apólices de Seguros**. Rio de Janeiro: Sul Americana, 1928.

BUSSADA, Wilson. **Seguro Interpretado pelos Tribunais**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

CUNHA, Andreia. **Direito dos Contratos**. De acordo com o novo Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. V. III, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**. V. IV. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rev, atual. e aument. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

HEMARD apud WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972.

KARAM, Munir. **Seguro de Vida e Acidentes Pessoais**. Técnicos de Seguros – Revista Brasileira de Direitos de Seguros – n. 5 – jan/1999.

LIMA, Eduardo Weiss Martins de. **Suicídio Involuntário ou Não-Premeditado – O Seguro de Vida e a Obrigação da Seguradora em Indenizar**. Entendimento Atual e o Ônus da Prova de Premeditação. Disponível em: http://74.125.113.132/search?q=cache:QOR6serv1C8J:www.epdireito.com.br/artigos/index.php%3Fm%3D2%26id_artigo%3D261%26id_categoria%3D5+suic%C3%ADdio+volunt%C3%A1rio+involunt%C3%A1rio&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em 18 out 2009.

MARENSE, Voltaire Giavarina. **O Suicídio no Seguro de Acidente Pessoal. Seminário sobre contratos de seguro**. Palestra proferida em 20.11.92.

MENDONÇA, Antônio Penteado. **O Suicídio e Seguro de Vida no Novo Código Civil**. Novo Código Civil (V), VIII – Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 24, Jul-Ago/2003.

NADER, Alexandre. **Seguro de Vida e Suicídio do Segurado**. Revista Síntese de Direito Processual Civil, n. 15, Jan-Fev/2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Atualizado de Acordo com o Novo Código Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, De Plácido e. apud BARROS, Heleno Bosco S. de. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, v.9, n.1, jan/jun. 2007. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Carlito de. **Como fica a Indenização do Seguro de Vida no Caso de Suicídio?** Disponível em: <http://clubeinvestvida.wordpress.com/2008/08/05/como-fica-a-indenizacao-do-seguro-de-vida-em-caso-de-suicidio/> Acesso em 18 out 2009.

Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menususep/historiadosseguro.asp> Acesso em: 25 set 2009.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972.